

O Prazo Para Contestação Nos Juizados Especiais Federais

Társis Nametala Jorge *

Para Jorge Joaquim, cujos
passos ecoam ainda
hoje na cidade de
Campos dos
Goytacazes.
Quem sabe ainda lhe
encontro em uma
dessas esquinas do
tempo?

INTRODUÇÃO AO TEXTO E AO TEMA

As presentes linhas, traçamos por entendermos necessário o constante estudo e reflexão dos temas que a realidade nos apresenta. Da labuta diária nascem, quando o tempo nos permite, muitas vezes, questões notáveis a merecer nossa atenção, não só como profissionais combatentes, mas como juristas.

Assim, pelos poucos momentos em que conseguimos nos afastar do front e podemos lançar os olhos sobre os fenômenos jurídicos que nos cercam, devem ser utilizados para meditação e aprimoramento de nossas atividades.

INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E O INTERCÂMBIO ENTRE OS DIPLOMAS LEGAIS

Os juizados especiais federais nascem de um desejo incontido de uma justiça eficaz porque ligeira. Instituídos desde há muito no âmbito estadual – desde a época dos então denominados juizados de pequenas causas e, após, com os juizados especiais da Lei

9099/95, demonstraram que, a despeito das vicissitudes, era possível proporcionar uma justiça razoavelmente rápida sem a perda da segurança jurídica – dilema que atormenta os juristas de todos os tempos.

O leitor observará que a lei dos Juizados Especiais Federais, Lei Federal 10259/2001 é indisfarçavelmente mais sucinta que a sua parente próxima, a Lei 9099/95, apresentando, inobstante, algumas diferenças marcantes.

Uma delas – talvez a mais notável – é a admissão das pessoas jurídicas de direito público como rés nas ações que sejam de sua competência. Decerto que de outra forma não poderia ser, uma vez que a Justiça Federal julga predominantemente ações em que figuram como partes – e, portanto, como réu – a União, suas autarquias e fundações autárquicas.

O estudioso mais avisado logo observará que não se poderá operar a Lei 10259/01 sem manusear, lado a lado, a Lei 9099. Aliás, tal circunstância não escapou ao arguto Joel Dias Figueira Jr., que professa: “Por conseguinte, inúmeras são as hipóteses de aplicação subsidiária da Lei 9099/95 ao microssistema dos Juizados Federais, mormente porque se percebe nitidamente a intenção de não repetir os dispositivos da norma precedente na Lei 10259/2001. Preocupou-se, isto sim, e acertadamente, em regular novas situações específicas de ordem federal. Por isso, a observação inserta no texto da nova norma de aplicação subsidiária da Lei 9099/95, no que couber, logo no dispositivo que inaugura o microssistema em questão”.^[i]

DO TEMA PROPRIAMENTE DITO

A ERRONIA DA CONCESSÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL CONTESTE

Alguns Juizados Federais vêm utilizando-se da combinação do art. 9º primeira parte, da Lei 10259/2001 com o art. 297 do CPC para conceder a Fazenda Federal o prazo de 15 (quinze) dias para contestação.

Tal procedimento padece de erronia técnica e malformação sistêmica, como se procurará demonstrar nas linhas traçadas a seguir.

De primeiro porque neste caso parte-se para uma supletividade direta do Código de Processo Civil, o que fere a letra expressa do artigo 1º da própria Lei 10259/01.

De segundo porque fere todo um vetor sistemático que, conforme se verá, percorre todos os procedimentos processuais cíveis (em sentido amplo) sumários e sumaríssimos do processo brasileiro.

Ademais, uma curiosidade. Tais Juizados vem entendendo, por outro lado, que o prazo para Recurso Ordinário em face das sentenças da Lei 10259/01 é de dez dias, com base na própria Lei 9099/95. Este sim, um entendimento correto, mas que põe a mostra a indisfarçável erronia da concessão de 15 (quinze) dias para contestação da Fazenda Federal nos Juizados. Como explicar o socorro direto ao CPC para o caso da contestação (medida equivocada) e o socorro direto à Lei 9099/95 para o Recurso Ordinário (medida correta) ao mesmo tempo?

O QUE ENTENDEMOS SER CORRETO

A esta altura, sob pena de se delongar demais no presente artigo, devemos logo mergulhar no tema proposto. A leitura da Lei 10259/01 não demonstra claramente qual a

oportunidade processual para apresentação da resposta do réu – principalmente contestação, no procedimento dos Juizados Especiais Federais.

Antes de lançarmos os olhares sobre o direito positivo comentado, há que se recorrer a um argumento sistêmico – bastante convincente, aliás.

Começemos com o procedimento dos dissídios individuais da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se sabe, a natureza jurídica do procedimento comum naquela especializada é de procedimento sumário. No art. 847 da CLT fica bem claro que a defesa deve ser ofertada pela parte passiva do pólo processual em audiência. Confira-se:

“Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta na for dispensada por ambas as partes”.

Ainda na seara jus laboral, mas já no procedimento sumaríssimo, o mesmo ocorre, devendo o réu apresentar sua resposta em audiência. Confira-se, a respeito, o texto do artigo 852-C, que traz ínsito tal dado em sua redação:

“ Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto (...)”.

Pois bem, já no Código de Processo Civil, o mesmo se dá quanto ao procedimento sumário previsto nos arts. 275 e ss. Mais especificamente, no artigo 278, pode-se observar:

“Art. 278. Não obtida a conciliação oferecerá o réu, na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos (...)”.

E, ainda, na própria Lei 9099/95, há a previsão do seu artigo 30:

“Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor”.

Mais uma vez, a pena arguta de Joel Dias Figueira Jr^[ii] comenta que: “A audiência de instrução e julgamento é o momento processual oportuno para o oferecimento de resposta. “

Pois bem, o que se pode observar da legislação acima transposta é que há, em verdade, um aspecto que se torna sistêmico ao se falar em procedimentos abreviados, ou que pretendem uma redução e simplificação do íter processual.

Tal aspecto sistêmico revela-se como uma extremada concentração dos atos processuais em audiência com uma preferência resultante da política legislativa, pelo princípio da oralidade.

Assim, seria correto se afirmar que, em se tratando de procedimentos jurisdicionais em que o legislador opta pela celeridade, pela concentração e pela oralidade, é aplicável a regra segundo a qual a resposta do réu deve ser apresentada em audiência.

Desta forma, ainda que a Lei 10259/01 não disponha expressamente em tal sentido, outra não pode ser, data vênica dos que discordam, a conclusão tecnicamente correta – e escoreita.

Por outro lado, ainda que assim não fosse – repise-se, ainda que não houvesse esse vetor interpretativo/integrador a nos demonstrar o caminho a ser seguido – há a previsão expressa do art. 1º da Lei dos Juizados Especiais Federais no sentido de que, na ausência de sua auto regulamentação, socorre-se das disposições constantes da Lei 9099/95.

Assim, não dispondo expressamente a Lei 10259/01 sobre a oportunidade processualmente correta para oferecimento da resposta do réu, há que se aplicar o artigo 30 (já visto) da Lei 9099/95 que dispõe da apresentação da matéria de defesa em audiência.

Neste passo, somente seria lícito concluir-se que, no íter procedimental da Lei 10259/01, a defesa do demandado deve ser ofertada em audiência^[1].

E, para utilizar-se do denominado argumento de peso, tão a gosto dos juristas nacionais, é de se dizer que comunga de nossa opinião o já citado doutrinador Joel Dias Figueira Jr.[iii]:

“Verifica-se pela seqüência procedimental estabelecida nos arts. 21, 24, 27, 29 e 30 da Lei 9099/95, com os seus respectivos desdobramentos e especificidades do caso concreto, que, em se fazendo mister o oferecimento de resposta, o momento hábil haverá de ser durante a audiência de conciliação, instrução e julgamento. (...)

Em outras palavras, o disposto no art. 21 da Lei 9099/95 (quando dispõe sobre a abertura da sessão de conciliação) e o art. 11 da Lei 10259/2001 (ao tratar da abertura da audiência de conciliação) não podem ser interpretados isoladamente mas analisados dentro de todo um contexto sistematizado e em harmonia com os demais artigos específicos. Nesse particular, significa dizer que os mencionados art. 21 a Lei 9099/95 e 11 da Lei 10259/2001 devem ser interpretados sistematicamente com os artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei 9099/95 (...)

Portanto, tratando-se de ato processual uno, o primeiro momento após a frustração da tentativa conciliatória é aquele efetivamente hábil e tempestivo para o oferecimento de resposta (escrita ou oral), (...).”

O autor ainda é mais enfático:

“Em síntese, o momento processual oportuno (tempestivo) para o oferecimento de resposta é na fase inaugural da audiência do procedimento sumaríssimo, logo após a tentativa frustrada de autocomposição”.

Por fim, uma questão que também vem se apresentando com a prática, embora tecnicamente não recomendável. Vem ocorrendo em alguns juizados a não designação de audiências por questões várias. De primeiro, deixamos de lado a crítica técnica a tal proceder posto escapar ao fim colimado nestas linhas. Em seguida, uma questão que nos parece ora de interesse.

Qual seria o prazo da Fazenda Pública para oferecer resposta defensiva quando não houvesse a designação da audiência. A resposta nos afigura simples a partir da leitura da parte final do art. 9º da Lei 10259/2001. Confira-se:

“Art. 9º – Não haverá prazo diferenciado para prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias”. (grifos nossos).

Ora, como a defesa deve ser apresentada em audiência, e a lei determina que a Fazenda não poderá ser citada para tal ocasião processual com antecedência inferior a um trintídio, é de se ver que, quando se apresentar uma situação fática em que o magistrado optar por não designar audiência – e dê que tal não venha a malferir direito da própria Fazenda (que, por exemplo, poderia se valer de uma prova testemunhal valiosa em determinado caso concreto), não pode ser exigido que a Fazenda apresente sua resposta em menos de 30 (trinta) dias.

Repise-se: se o momento para responder é a audiência e a Fazenda não pode ser citada para tal ato com interregno inferior a trinta dias, quando não houver designação da audiência, também não se pode julgar intempestiva resposta defensiva da Fazenda protocolada no mesmo prazo.

REMÉDIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS

Ainda um questionamento: o que deverá fazer o Procurador da Fazenda Pública ao ver-se diante de mandados de intimação para apresentar contestação em 15 (quinze) dias?

É de se ver que o Procurador Público deve ter em mente que sua atividade deve trazer o mínimo de riscos para a Fazenda. Por outro lado, também deve bater-se pelas garantias processuais da mesma.

Assim, contestar fora do prazo concedido pode eventualmente trazer riscos ao Erário. Desta forma, o que, em primeiro momento, se nos afigura razoável é a impetração de mandado de segurança por violação a direito líquido e certo da Fazenda de contestar em audiência ou no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Decerto que a própria Lei 10259/01 encarregou-se excluir da competência dos Juizados o mandamus. Todavia, tal não é empecilho, posto que como se trata de ato de Juiz Federal (a intimação ou citação por meio do mandado com estipulação do prazo), competência, é do respectivo Tribunal Regional Federal, de acordo com o artigo 108 inciso I aliena c da Constituição da República[2].

CONCLUSÃO E AGRADECIMENTOS

Enfim, o tema não está encerrado. Aqui deixamos expressa apenas nossas primeiras impressões. O artigo é sinceramente despretensioso. De acordo com a forma de pensar aqui apresentada, o prazo para resposta da Fazenda Federal nos Juizados é o da audiência e, no caso de ausência dessa, o mínimo de 30 dias, podendo ser utilizado o Mandado de Segurança para assegurar essa prerrogativa, remédio que será da competência do TRF, escapando assim as Turmas Recursais dos Juizados.

Não poderíamos ainda concluir estas linhas sem deixar expresso nosso agradecimento ao Sr. Ivanildo Porciúncula, dedicado servidor do Judiciário Federal, responsável pelo JEF adjunto da 2ª VF de Campos dos Goytacazes, cujos argumentos – contrários à nossa tese, aliás – foram valiosos para que pudéssemos construir com mais solidez os nossos. E, ainda, o Ilustre Magistrado André Luiz Martins, Juiz Federal Substituto, atuando no JEF adjunto da 2ª VF de Campos dos Goytacazes, acessível, ponderado e, acima de tudo, possuidor de uma humildade invejável. A ele, a nossa admiração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL; Saraiva; 1998;
2. Theotônio Negrão; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR; 33ª ed.; Saraiva;
3. José Joaquim Calmon de Passos; COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; Vol. III; Forense; 8ª ed.;
4. Eduardo Arruda Alvim; CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL; Vol. 1; Rt.; 1999;
5. Manoel Antônio Teixeira Filho; O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NA JUSTIÇA DO TRABALHO; Ltr.; 2000;

6. Alexandre de Moraes; CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA; Atlas; 2002.

7. Alexandre Freitas Câmara; DOS PROCEDIMENTOS SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO; Lúmen Júris; 1996.

[1] O Procedimento sumaríssimo, não é demais afirmar, é orientado pela oralidade, simplicidade e economia processual, bem como pela celeridade, buscando sempre que possível a conciliação. Aliás, o princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil, com maior ou menor intensidade. Já o princípio da concentração pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possível.

[2] Neste passo, infelizmente, não podemos concordar com o Prof. Joel Dias Figueira, ao endossar a tese de que a competência para os mandados de segurança contra atos dos Juízes dos Juizados é da turma recursal, e não do respectivo Tribunal. Com a devida vênia tal entendimento, se aplicado aos Juizados Especiais Federais, viola letra expressa da Constituição.

[i] JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR E FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO; JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – Comentários à lei 10259 de 10.07.2001.

[ii] JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR E MAURÍCIO RIBEIRO LOPES; COMENTÁRIOS À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS; RT.; p. 151.

[iii] JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, cit.; RT.; p. 286 e ss.

* Procurador Federal; Professor Universitário de Direito Constitucional e Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário; Mestrando em Direito Público na Faculdade de Direito de Campos; Ex-Procurador da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Ex-Advogado Público da UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense; Ex-Procurador do Município de Itatiaia-RJ; Ex-Aluno da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em: http://200.255.4.99/artigos/prazo_para_contestacao.htm

Acesso em: 3 de setembro de 2007